

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Município de Itapecerica da Serra – Estado de São Paulo.  
A/C Agente de Contratação (Setor de Compras e Licitações).

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Estrada dos Andrades – Bairro Lagoa - Itapecerica da Serra

A empresa ARS Construções e Serviços Ltda., sediada na Avenida São Paulo, nº 50, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes/SP, inscrita no CNPJ sob nº 39.751.472/0001-11, e-mail: contato@arsconstrucoes.com.br, por sua diretora e representante legal, Ana Rosa Aparecida de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº. 19.660.804-1, e do CPF nº. 248.991.558-40, que esta subscreve vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14133/2021 que, por sua vez, versa sobre licitações e contratos administrativos, bem como com fundamento nos dispositivos constantes do edital licitatório, interpor, tempestivamente, o presente recurso administrativo, face a habilitação e classificação da empresa proponente COMDARPE, no tocante ao processo administrativo licitatório, modalidade concorrência pública nº 23/2026, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da decisão que ensejou a habilitação e classificação da empresa concorrente, COMDARPE.

Conforme consignado na ata respectiva da sessão da concorrência pública em referência, a presente recorrente manifestou intenção de recurso, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a pertinência e tempestividade do presente recurso, consoante também o regular recebimento e deferimento da intenção de recurso ofertada à esta Municipalidade.

## **DOS FATOS**

### **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA COMDARPE**

Em razão do disposto no princípio do vínculo ao instrumento convocatório constante do artigo 5º da Lei de Licitações abaixo citado, o pregoeiro/agente de contratação, com supedâneo de sua equipe técnica de apoio, não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital de licitação.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

O íncrito órgão julgador da Municipalidade, quando da análise dos documentos ofertados pela empresa **COMDARPE**, ora recorrida, mormente quanto a respectiva proposta financeira e demais anexos, proferiu análise e seu respectivo aceite.

Não obstante as razões de julgamento acima colacionadas, importante salientar que a licitante, ora recorrida, não atendeu integralmente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, notadamente quanto sua proposta financeira, em cotejo com as exigências preconizadas pelo respectivo instrumento convocatório.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a divergência entre os valores constantes das Composições de Preços Unitários (CPUs) e aqueles indicados na Curva ABC de insumos representa inconsistência técnica relevante que compromete a confiabilidade dos documentos apresentados para fins de comprovação da exequibilidade da proposta.

A Curva ABC de insumos não constitui documento autônomo e desvinculado das composições unitárias. Ao contrário, trata-se de instrumento gerencial elaborado a partir dos próprios insumos que compõem os preços unitários da proposta. Em outras palavras, os quantitativos, custos unitários e valores totais apresentados na Curva ABC devem decorrer diretamente das CPUs, refletindo exatamente os mesmos insumos, preços e coeficientes adotados pelo licitante na formação de seus custos.

Dessa forma, quando os valores dos insumos constantes nas composições unitárias divergem daqueles apresentados na Curva ABC, evidencia-se uma quebra de coerência interna da proposta. Tal situação impede que a Administração Pública tenha segurança acerca da efetiva estrutura de custos considerada pelo licitante, tornando impossível verificar se os preços ofertados são efetivamente exequíveis.

A análise de exequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 possui como finalidade assegurar que a proposta vencedora seja passível de execução nas condições ofertadas, evitando futuras paralisações contratuais, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro indevidos ou até mesmo o abandono da execução contratual. Para que essa verificação seja válida, é indispensável que os documentos apresentados pelo licitante sejam harmônicos e demonstrem de forma inequívoca a metodologia utilizada na formação dos preços.

Nesse contexto, a simples apresentação de Curva ABC e de Composições de Preços Unitários não é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. É necessário que haja compatibilidade entre todos os documentos que integram a demonstração dos custos. Caso contrário, a documentação perde sua capacidade probatória, pois não permite identificar quais valores efetivamente foram considerados na elaboração da proposta comercial.

A divergência observada ganha ainda maior relevância porque a Curva ABC é utilizada justamente para destacar os insumos de maior representatividade financeira dentro do orçamento. Se os insumos mais relevantes apresentam valores distintos daqueles constantes nas CPUs, toda a estrutura econômica da proposta fica comprometida, uma vez que os custos globais passam a ser calculados com bases diferentes.

Além disso, a aceitação de documentação contraditória afronta os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso porque a Administração deve avaliar todas as propostas segundo critérios técnicos uniformes e objetivos, não sendo admissível considerar comprovada a exequibilidade de uma proposta cujos documentos apresentam inconsistências materiais que inviabilizam a aferição da formação dos preços.

Importante destacar que a diligência prevista na legislação possui natureza esclarecedora, e não saneadora de vícios substanciais. Assim, se os documentos apresentados pela COMDARPE contêm informações incompatíveis entre si, não se trata de mera falha formal ou erro material passível de simples correção, mas de inconsistência que atinge diretamente a demonstração da exequibilidade da proposta. A diligência não pode servir para permitir a reformulação da estrutura de custos originalmente apresentada nem para suprir ausência de comprovação efetiva.

Sob o aspecto técnico-orçamentário, a incompatibilidade entre Curva ABC e CPUs impede a rastreabilidade dos custos. A Administração não consegue verificar se os preços dos insumos considerados na Curva ABC foram efetivamente utilizados nas composições unitárias ou se os valores constantes das CPUs foram posteriormente alterados para justificar a proposta. Em ambos os cenários, resta comprometida a confiabilidade dos documentos apresentados.

Portanto, a conclusão técnica que se impõe é que a documentação apresentada pela COMDARPE não possui aptidão para demonstrar a exequibilidade da proposta enquanto persistirem divergências entre os valores constantes das Composições de Preços Unitários e aqueles apresentados na Curva ABC de insumos. A coerência entre esses documentos é requisito mínimo para a validação da estrutura de custos da proposta, sendo que a existência de informações contraditórias afasta a segurança necessária para que a Administração conclua, de forma objetiva e fundamentada, pela efetiva exequibilidade dos preços ofertados. Nesse cenário, a aceitação da proposta sem a devida comprovação técnica da compatibilidade dos documentos pode caracterizar violação aos princípios da legalidade, do

juízo objetivo, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **Do Direito**

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que se o licitante foi chamado a comprovar a exequibilidade da proposta (por exemplo, a detalhar seus custos, incluindo o BDI), mas não conseguiu comprovar de forma satisfatória, a proposta deve ser considerada inexequível e desclassificada.

No decurso do certame licitatório em comento foi oportunizado ao licitante COMDARPE, em conjunto com sua proposta readequada, ofertar a comprovação de exequibilidade de sua proposta financeira, entretanto, como demonstrado nas razões recursais em tela, não o fez de forma satisfatória, de modo que deverá ser inabilitada do presente processo licitatório.

A lei de licitações preconiza em seu artigo 59, parágrafo 3º:

*“Considera-se inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto do contrato.”*

O licitante, ao apresentar preço que sabe não ter condições de cumprir, termina por reservar a si a possibilidade de adoção de condutas, tais como a execução a contento, somente das parcelas mais vantajosas do contrato, com o abandono do esmero ou da qualidade no restante do objeto, ou mesmo provocar a Administração Pública a promover adições contratuais em itens com preços unitários mais elevados.

A Administração Pública, por sua vez, de forma prudente, deverá se opor à conduta evidentemente lesiva do contratado, adotando medidas de pressão, sancionatórias e de seleção de outro privado para realização dos serviços (relicitação), evidentemente bastante custosas e em prejuízo ao cronograma físico financeiro inicialmente previsto.

Ademais, as propostas inexequíveis, quando não identificadas e afastadas, têm como efeito a expulsão dos licitantes responsáveis do mercado – consequência lógica, porque não conseguirão competir com o desconto elevado da proposta inexequível.

Desta forma, identificar preços inexequíveis é de vital importância para garantir que os contratos administrativos sejam regularmente cumpridos e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, perda da qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

Acerca do caso vertente, assim também tem entendido a jurisprudência de forma majoritária no que se refere a desclassificação de propostas inexequíveis, vejamos:

### TJ-MG - Mandado de Segurança: MS XXXXX81320086000 MG

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de **proposta** em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da **proposta** mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as **propostas** com preços manifestamente **inexequíveis**. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as **propostas** apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas **propostas inexequíveis** e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era **inexequível**. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.

## TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20094025101 RJ XXXXX-80.2009.4.02.5101

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta **proposta** considerada **inexequível**, em conformidade com o que determina o art. 48 , II da Lei 8.666 /93 e os arts. 11 , IV e 22 , §§ 2º e 3º do Decreto 5.450 /2005. 5. Recurso não provido.

Portanto, em consonância com a legislação ora colacionada, determina também o entendimento jurisprudencial a desclassificação de propostas financeiras evidentemente inexequíveis, conforme se infere do valor ofertado pela empresa recorrida.

### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores acarreta grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade, conforme seguem elencados:

### **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO**

#### **DA LEGALIDADE**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico em seu artigo 5º que estabelece:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,*

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, a Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública aplicáveis, inclusive, aos certames licitatórios e em consonância com o dispositivo legal supramencionado, e que assim estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e do instrumento convocatório, o que se verifica claramente no caso em tela, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que enseja a habilitação e classificação da empresa-recorrida, ou seja, **COMDARPE** visto que, repita-se, deixou de apresentar proposta financeira em conformidade com as exigências constantes do instrumento convocatório.

Ante o estudo do princípio em análise, também tem se manifestado a jurisprudência no sentido de que a sua observância é de importância vital e basilar para o regular deslinde do processo licitatório, conforme segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

Uma vez afrontado o presente princípio, deverá a licitante recorrida ser inabilitada da concorrência pública em apreço, consoante as razões recursais ofertadas.

### **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Uma vez mantida a classificação e habilitação da empresa recorrida, mediante o aceite da proposta financeira manifestamente inexequível e que não atende ao disposto no instrumento convocatório, sem qualquer motivação ou razoabilidade, ensejará

violação ao **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, sem qualquer amparo legal.

No tocante ao princípio da isonomia, conforme previsto no aludido artigo 5º da Lei de Licitações, preconiza o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*” que:

*No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade e isonomia entre as empresas licitantes deve ser rechaçado pela Administração Pública, como no presente caso, com a exclusão do certame licitatório de empresa que apresente proposta comercial evidentemente inexecuível e incompatível com exigência prevista no edital de licitação.

Afinal, trata-se de ato que **contraria os princípios supramencionados** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público, com a possível contratação de licitante que não reúne capacidade e aptidão para a efetiva execução do objeto pretendido, ofertando proposta comercial insuficiente para a integral execução do objeto licitado e que, como mencionado, possivelmente ensejará prejuízo à Administração Municipal que se verá obrigada a promover novo certame licitatório para a execução parcial ou integral do objeto pretendido, em prejuízo também ao cronograma físico financeiro inicialmente previsto.

Diante do exposto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo ora recorrido, com a consequente exclusão da licitante **COMDARPE** do certame licitatório em epígrafe ante as razões de fato, acervo probatório, legislação, doutrina e jurisprudência colacionadas ao presente recurso administrativo.

### **Princípio do Julgamento Objetivo**

O princípio em estudo revela que o ordenamento jurídico veda que a administração pública, por intermédio de seus agentes, decida por intermédio de escolhas divergentes ao que preceitua a legislação pertinente e determinações constantes do edital licitatório.

Destarte, em acatamento ao princípio do julgamento objetivo, as decisões proferidas nos autos do processo licitatório devem vincular-se integralmente ao que disciplina a legislação aplicável e determinações constantes do edital, inexistindo qualquer discricionariedade ao Poder Público, mormente no que refere aos atos administrativos previstos no certame licitatório em referência.

Conclui-se, mediante todo o processado, que todas as decisões oriundas dessa Municipalidade devem orientar-se por intermédio de inequívoca imparcialidade e estrita vinculação ao regramento legal, como ora exposto.

Isto posto e também considerando este aspecto, deverá a decisão administrativa em apreço ser reconsiderada por esse órgão julgador, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, ante o descumprimento dos requisitos legais elencados no processo licitatório em referência.

O edital de licitação estabelece que o licitante deverá ainda detalhar sua proposta financeira, conferindo assim credibilidade ao preço ofertado por intermédio de comprovação de regularidade de seus custos e aptidão para de forma escorreita executar o objeto licitado.

Novamente, se descumprida norma de vital importância a regular execução contratual, o que se constata claramente face proposta financeira absolutamente desconexa dos ditames constantes do edital licitatório, deverá a proponente ser excluída do certame licitatório, em observância aos princípios ora elencados na presente exordial.

## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto esta licitante-recorrente requer, respeitosamente:

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

2) Seja o presente julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão administrativa em comento, com a imediata inabilitação e desclassificação da presente proponente **COMDARPE**, ante as razões de fato, documentos técnicos, legislação, doutrina e jurisprudência acostadas ao presente recurso administrativo.

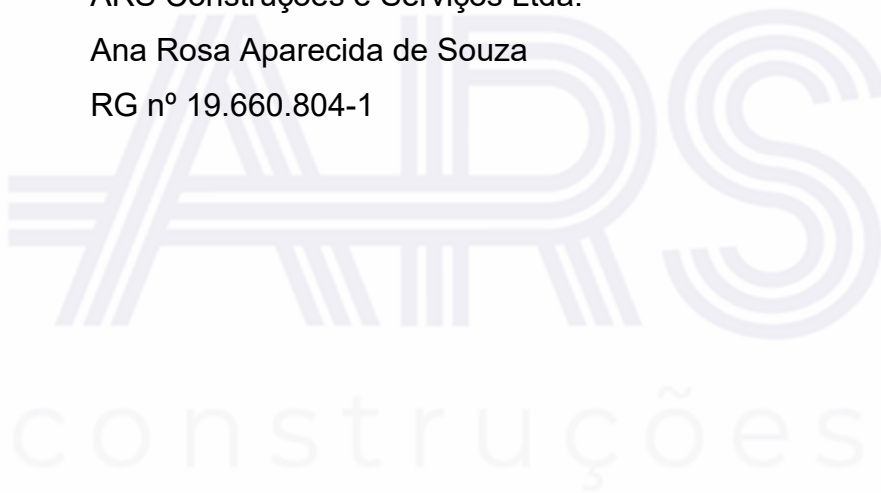
Termos em que, pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2026.

ARS Construções e Serviços Ltda.

Ana Rosa Aparecida de Souza

RG nº 19.660.804-1



## ANEXOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Estrada dos Andrades – Bairro Lagoa - Itapeperica da Serra

Para atender a projetos que exigem as normas do DNIT em São Paulo, a densidade de projeto considerada comercial e tecnicamente para o CBUQ Faixa C varia entre 2,35 t/m<sup>3</sup> a 2,40 t/m<sup>3</sup> (ou 2.350 a 2.400 kg/m<sup>3</sup>).

Para fins de orçamento e cálculo rápido de tonelagem na falta de uma dosagem definitiva, o padrão de mercado adota majoritariamente 2,40 t/m<sup>3</sup>.

### Regras do DNIT e a "Massa Específica"

Pelas diretrizes oficiais (incluindo a especificação de serviço [DNIT 031/2024-ES](#)), não existe uma densidade fixa tabelada em norma. O valor exato é obtido no Projeto de Dosagem (Método Marshall ou Superpave) realizado com os agregados locais da pedreira que abastecerá a usina:

1. **Densidade Máxima Medida (Método Rice):** Determina a massa específica real da mistura sem vazios (conforme a norma [DNIT 427/2020-ME](#)).
2. **Grau de Compactação (GC):** Em campo, a fiscalização exige que a densidade aparente da camada compactada atinja entre 97% e 101% da densidade de projeto obtida no laboratório.

### Por que a Faixa C oscila nessa faixa?

A Faixa C do DNIT é uma granulometria de graduação densa voltada para a camada de rolamento (capa asfáltica). Como ela possui uma distribuição equilibrada de agregados graúdos, miúdos e material de enchimento (*filler*), ela preenche muito bem os espaços vazios, alcançando consistentemente patamares próximos a 2,40 t/m<sup>3</sup> após a passagem dos rolos compactadores.

*Figura 1 - Aplicação de densidade (DNIT / DER)*

ANÁLISE COMPARATIVA DE VALORES (EDITAL X COMDARPE)

CÓD.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QTDE TOTAL	VALOR EDITAL	VALOR ADOTADO COMDARPE	VALOR TOTAL ADOTADO COMDARPE	PESO DO ITEM %	R\$ DESCONTO	% DESCONTO	COMENTÁRIO
54.03.210	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ - FRETE INCLUSO	M3	255,00	1.540,12	1.040,49	265.324,95	27,64%	499,63	32,441%	Valor R\$ 1.040,49 material posto obra, ou seja, está incluso custo de transporte da massa. Não comprovou com apresentação de orçamentos dos insumos.
54.01.210	Base de brita graduada	M3	765,00	278,97	190,94	146.069,10	15,22%	88,03	31,555%	Não apresentou orçamento do principal insumo BGS
54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	M2	5.100,00	6,65	4,50	22.950,00	2,39%	2,15	32,331%	Não apresentou orçamento do principal insumo Emulsão RR1C
46.12.080	Tubo de concreto (PA-1), DN= 600mm	M	200,00	319,07	231,04	46.208,00	4,81%	88,03	27,590%	Não apresentou orçamento do principal insumo Tubo
54.01.400	Abertura de caixa até 25 cm, inclui escavação, compactação, transporte e preparo do sub-leito	M2	5.100,00	24,36	17,93	91.443,00	9,53%	6,43	26,396%	
							59,58%			60% DO ORÇAMENTO EM 5 ITENS COM DESCONTOS EXPRESSIVOS

Figura 2 - Comparativo de % (percentual) de descontos aplicados pela COMDARPE em certame realizado no mesmo dia com o mesmo objeto e aceito pela Administração como proposta exequível.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITARIOS ANALITICOS



Item	Código	Banco	Descrição	Und	Valor Unit	Coefficiente	Total
Insumo	B.01.000.010146	CPOS/CDHU	Servente	H	20,44	0,8331703	17,03
Sub-Total ->							17,03
Insumo	F.03.000.020572	CPOS/CDHU	Concreto asfáltico usinado à quente tipo CBUQ, faixa Dersa (faixa 4 ou 5) posto obra	T	396,08	2,4	950,59
Insumo	S.01.000.080338	CPOS/CDHU	Rolo compactador de pneus para asfalto, capacidade 27 toneladas	H	170,91	0,1388	23,72
Insumo	S.01.000.080149	CPOS/CDHU	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora	H	219,19	0,1388	30,42
Insumo	S.01.000.080337	CPOS/CDHU	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	134,91	0,1388	18,73
Sub-Total ->							1.023,46

COMDARPE APRESENTA COMPOSIÇÃO COM O MESMO COEFICIENTE APRESENTADO PELA ARS EM SUA COMPOSIÇÃO

Total Sem LS		R\$ 1.040,49
LS Horista	0,0%	R\$ 0,00
<b>Total Com LS</b>		<b>R\$ 1.040,49</b>
BDI	25,0%	R\$ 260,12
<b>Total com BDI</b>		<b>R\$ 1.300,61</b>

Figura 3 - Composição da COMDARPE para o serviço CBUQ com densidade de 2,40t/m3. A Adm aceitou como exequível e a mesma densidade apresentada pela empresa ARS de 2,40t/m3 não foi aceita pela mesma Administração.